SENTENÇA

Processo n°: 1009020-61.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente: Maria Aparecida da Silva Marçal Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Maria Aparecida da Silva Marçal move ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social, dizendo que desfruta do auxílio-doença por acidente de trabalho de nº 531.160.309-3, requerido em 11.07.2008, e tem diferenças a receber por força da RMI que foi revista, devendo incidir sobre os valores apurados os encargos moratórios. Essa diferença foi garantida na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Exibiu documentos.

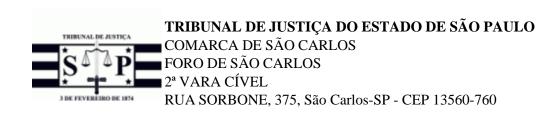
O réu foi citado e contestou às fls. 30/39 dizendo que apesar da implantação da revisão, não concorda com o pagamento das diferenças nos termos do pedido, prevalecendo o cronograma de pagamento objeto de transação. Falta interesse de agir à autora. A hipótese é de litispendência, impondo-se a extinção do feito nos termos do inciso VI, do art. 267, do CPC. No que toca ao suposto saldo devedor, falece razão à autora. Encontram-se prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam ao ajuizamento desta ação. A autora deverá ser intimada para os fins do art. 104, da Lei 8.078. Não é caso de condenação do INSS em honorários advocatícios. Improcede a demanda.

Houve réplica. Cálculo à fl. 76.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC. A prova é meramente documental e se encontra nos autos. Dilação probatória apenas protrairia o julgamento da lide e nada acrescentaria de útil ao acervo probatório.

Por força do acordo celebrado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183,



da 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, o réu obrigou-se a revisar a Renda Mensal Inicial de vários previdenciaristas. Cumprindo essa obrigação, o réu admitiu que a RMI da autora era de R\$ 928,58 (fl. 19), e por força da revisão delimitada no acordo da referida demanda, essa RMI passou para R\$ 1.068,07 (art. 29, II, da Lei 8.213/91).

A autora é titular do auxílio-doença por acidente do trabalho de nº 531.160.309-3, com início de vigência a partir de 11.07.2008 (fl. 19).

O acordo celebrado naqueles autos interrompeu o prazo prescricional. Desde a respectiva data até a do ajuizamento dessa demanda, não fluiu mais do que cinco anos, razão pela qual a autora faz jus às diferenças verificadas de julho/2008 a outubro/2008. Não houve consumação do prazo prescricional quinquenal, graças àquela interrupção.

Absurda a tese da autarquia no sentido de exigir da autora que promovesse a execução no corpo da Ação Civil Pública. A escolha da autora foi acertada, mesmo porque havia necessidade de serem conhecidas as particularidades do seu caso. O INSS, na via administrativa, reconhecendo seu erro na identificação da RMI, alterou o respectivo valor de R\$ 928,58 para R\$ 1.068,07, no dia 10.10.2008, conforme fl. 19.

A autora está municiada do legítimo interesse de agir, na medida em que tem crédito a receber da autarquia da ordem de R\$ 688,40. A Contadoria apurou as diferenças verificadas em julho até outubro/2008, obedecendo, inclusive, ao princípio da proporcionalidade nos meses de julho/08 e de 01.10.2008 até 10.10.2008, encontrando R\$ 501,36 (já incluída a correção monetária sobre o valor de cada diferença, cujos índices corretivos foram especificados à fl. 76), tendo aplicado juros moratórios de 6% ao ano sobre esse valor, conforme Lei nº 11.960/09, no importe de R\$ 187,04, totalizando em 31.01.2015 R\$ 688,40.

Portanto, o réu deve para a autora a simbólica quantia de R\$ 688,40, desde 31.01.2015, em perfeita consonância com seu pedido inicial.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar o réu a pagar à autora R\$ 688,40, com correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês, em continuação ao cálculo de fl. 76, e 10% de honorários advocatícios. Isento o réu do pagamento das custas do processo. Depois do trânsito em julgado, a autora terá 10 dias de prazo para formular a execução nos moldes do art. 730, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 31 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA